



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.658 - RS (2015/0129922-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JONATHAN HENRIQUE DE SOUZA KUNZLER
ADVOGADO : JONATHAN HENRIQUE DE SOUZA KUNZER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDERSON ALZENIR DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOBSERVÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES E SEIS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E COM HABILITAÇÃO SUSPensa. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PACIENTE ADVOGADO. DIREITO À SALA DE ESTADO-MAIOR. PARECER ACOLHIDO.

1. A inobservância do princípio da isonomia é tema novo e não foi objeto de decisão no Tribunal estadual, o que revela a pretensão de se suprimir instância.

2. Constrição cautelar fundamentada em elementos específicos do caso concreto, notadamente no real risco de reiteração delitiva e na gravidade concreta da ação, mostrando-se devidamente motivada na garantia da ordem pública.

3. Conforme as instâncias ordinárias, o paciente estava com a carteira nacional de habilitação cassada, respondendo a processo criminal por infração dos arts. 306 e 307 da Lei n. 9.503/1997. Além disso, há indícios de que estava embriagado, com alta concentração de álcool no sangue, o que revela que a medida mais branda não surtiu efeito para evitar a reiteração na conduta, em tese, praticada. Outrossim, os fatos imputados ao paciente são graves, na medida em que há notícia de que cinco vítimas foram hospitalizadas, algumas em estado grave, e uma delas veio a óbito.

4. É prerrogativa profissional assegurada pela Lei n. 8.906/1994 a todo e qualquer advogado o de ser preso, provisória, preventiva ou cautelarmente, ou seja, enquanto não definitivamente condenado, em sala de estado-maior ou, em sua inexistência, em seu domicílio.

5. De acordo com a jurisprudência, a princípio, cumpre a mesma função da sala de estado-maior a dependência com instalações e comodidades condignas, com condições adequadas de higiene e segurança, sendo inclusive irrelevante a existência ou não de grades no local.

6. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa parte, denegado. Ordem expedida de ofício, para assegurar ao paciente a prerrogativa profissional insculpada no art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994, no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, inexistindo sala de estado-maior ou acomodação congênere no presídio no qual se encontra, seja-lhe franqueada prisão domiciliar até julgamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.658 - RS (2015/0129922-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Anderson Alzenir de Jesus**, em que o advogado Jonathan Henrique de Souza Kunzler aponta constrangimento ilegal decorrente da negativa de seguimento do HC n. 70064017429 (0087120-52.2015.8.21.7000), conforme decisão proferida pelo Desembargador Luiz Mello Guimarães, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Alega que fatos novos e relevantes teriam sido causa da impetração de novo *writ* no Tribunal estadual, mas que isso nem sequer foi levado ao conhecimento do Colegiado competente.

Insiste em que não está sendo observado o princípio da isonomia, uma vez que o corréu Ilton Utzig está respondendo em liberdade ao Processo n. 019/2.15.0001653-0 (00004983-04.2015.8.21.0019), da Vara do Júri da comarca de Novo Hamburgo/RS. E reitera que não estão mais presentes os motivos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão do paciente – primário, com residência fixa há mais de 40 anos no mesmo local, profissional habilitado, advogado que está sendo prejudicado pela perda da clientela e dos processos em tramitação.

Sustenta que o paciente, *apesar de responder a feito em Canoas por fatos semelhantes ao ocorrido, [...] não há condenação definida tão pouco trânsito em julgado* (fl. 35).

Argumenta que não há legitimidade na *imposição de prisão preventiva a alguém que tudo demonstra não cumprirá, de forma alguma, apenamento sob regime fechado* (fl. 40).

Requer a imediata expedição de alvará de soltura, *mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo principal* (fl. 52).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferido o pedido liminar, sobrevieram informações e documentos encaminhados pelo Juízo de primeiro grau (fls. 542/578) e pelo Tribunal local (fls. 581/589), bem como pedido de reconsideração, apresentado durante o período do recesso forense.

Na petição de fls. 592/599, a defesa requer ainda seja convertida a prisão preventiva em prisão domiciliar, uma vez que ausente sala de estado-maior para custodiar o paciente. Para tanto, faz crer que o paciente *se encontra segregado na ala E2 do Presídio Central da Cidade de Porto Alegre, em meio a presos comuns, já condenados* (fl. 593).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República Roberto Luís Oppermann Thomé opinou nos termos desta ementa (fl. 612 – vale a pena ler a íntegra do parecer, em especial, a preliminar):

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. MOTORISTA EMBRIAGADO. CNH SUSPensa. DESATENÇÃO ÀS LEIS DE TRÂNSITO. MOTIVAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. ASSENTES REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. RÉU ADVOGADO. PRERROGATIVA PROFISSIONAL. ART. 7º, INCISO V DO ESTATUTO DA ADVOCACIA (LEI Nº 8.906/94). PRISÃO PROVISÓRIA EM SALA DE ESTADO-MAIOR OU EM DOMICÍLIO. NECESSÁRIO MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO; CONCESSÃO EM PARTE E/OU EX OFFICIO PARA CONCEDER PRISÃO DOMICILIAR. PRELIMINAR DE QUE SEJA ATENDIDA À LEI Nº 11.419/2006 QUANTO À INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL.

Consoante recentes informações transmitidas em 21/8/2014, o paciente *encontra-se recolhido no Presídio Central de Porto Alegre, uma vez que, naquele estabelecimento prisional, há galeria destinada aos presos com nível*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superior e agentes de segurança, conforme decisão [...] proferida pela Juíza responsável pelo Setor de Transferências da Vara de Execuções criminais da comarca de Novo Hamburgo (fl. 640).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.658 - RS (2015/0129922-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A propósito da inobservância do princípio da isonomia no que tange à situação do paciente e de Ilton Utzig, pelo visto o tema é novo e não foi objeto de decisão no primeiro *habeas corpus* apresentado ao Tribunal gaúcho. Afora isso, pela rápida leitura da inicial do presente *writ* e daquele cujo seguimento foi negado, a questão foi suscitada aqui com contornos distintos dos arguidos na origem, o que revela, em princípio, a pretensão de se suprimir instância.

Quanto aos pressupostos da medida extrema, consta o seguinte do acórdão proferido no HC n. 70063655260 (0050904-92.2015.8.21.7000) e da decisão que homologou o flagrante e decretou a preventiva do paciente, respectivamente (fls. 70/71 e 57/58):

[...]

Os resultados até aqui alcançados são graves, sem nenhuma dúvida, e há prova suficiente de sua ocorrência, além de serem suficientes os indícios de que para eles contribuiu o paciente – não cabendo, repito, aprofundar-me no mérito. Presentes, então, os pressupostos da medida cautelar.

Outrossim, trata-se de caso em que o paciente, em tese, teria causado a morte de uma pessoa (noticiada na data de hoje) e lesão de outras cinco, porque estava dirigindo, em plena rodovia federal, embriagado e com um pneu furado – o que fez até parar o carro no meio da estrada e cair no sono.

Diante disso, muito embora o paciente não registre condenação criminal anterior, sendo tecnicamente primário, entendo evidenciada, ao menos nesta análise preliminar, a ausência de qualquer senso de responsabilidade e um evidente descaso com o próximo, a tornar sua soltura, consequentemente, um efetivo risco à ordem pública. [...]

[...]

Soma-se a isso o fato de, conforme revela a certidão de antecedentes do flagrado, já responder a processo criminal, na Comarca de Canoas, por infringência dos arts. 306 e 307 do CTB, sendo a denúncia lá recebida em 14/11/14.

[...]

A prisão em flagrante merece ser convertida em prisão preventiva, pois a fundamentação retro revelou grande desrespeito pelas leis de trânsito e, tudo indica, as medidas anteriormente adotadas não foram suficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar a forma de agir do flagrado o que pode ter levado ao incidente em debate, o qual, conforme foi informado no BO, vitimou 05 pessoas, estando 03 delas em estado grave.

O momento não se mostra apropriado para discutir a culpa do flagrado, mas o fato de parar o veículo, no meio de uma estrada, não realizar nenhuma espécie de sinalização e ainda adormecer em seu interior, em estado de embriaguez, acenam para um agir em desacordo com a lei e capaz de concorrer para os delitos em comento.

[...]

Ao indeferir o pedido de liberdade formulado pela defesa, a Juíza não tratou da transferência do paciente à sala de estado-maior, requerida pela Ordem dos Advogados do Brasil. Confira-se (fls. 547/548):

[...]

Com efeito, como bem salientou a decisão que decretou a prisão preventiva, a conduta, em tese praticada, revelou grande desrespeito à legislação de trânsito, uma vez que estava com a CNH cassada, respondendo a processo criminal (denúncia recebida em 14/11/2014 - fl.) por infração aos artigos 306 e 307, da Lei nº 9.503/97. Além disso, há indícios de que estava embriagado, com alta concentração de álcool no sangue, o que revela que a medida mais branda não surtiu efeito para evitar a reiteração na conduta, em tese, praticada.

Outrossim, os fatos imputados ao flagrado são graves, na medida em que há notícia (acostada pelo Ministério Público) no sentido de que cinco vítimas estariam hospitalizadas, algumas em estado grave, sendo que uma delas veio a óbito.

[...]

Em relação ao pedido de transferência do flagrado à Sala de Estado Maior, como preceitua o art. 7, V, da Lei 8.906/94, tal deverá ser dirigido ao Primeiro Juizado da Vara de Execuções Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 992/2014-COMAG.

Assim, extraia-se cópia da petição e documentos encaminhada pela OAB - Seccional Rio Grande do Sul, encaminhando-a, por ofício, ao Primeiro Juizado da Vara de Execuções Criminais desta Comarca, a fim de que seja apreciado o pedido de transferência. [...]

A constrição cautelar foi fundamentada em elementos específicos do caso concreto, notadamente no real risco de reiteração delitiva e na gravidade concreta da ação. Nesse contexto, mostrou-se recomendável a prisão preventiva, estando devidamente motivada na garantia da ordem pública.

Não é outra a opinião do parecerista. Veja-se (fl. 632):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Em princípio a decretação da medida cautelar encontra fundamentação adequada, ante conduta e consequências externamente danosas do réu ora paciente, atendidos os requisitos do art. 312, do CPP e orientação desta Corte Superior.

Pode-se conceber que a atitude do réu de, estando proibido de dirigir automóvel por suspenso seu direito por 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias desde 09/08/2013 (e-STJ, fl. 480), desobedecer à condenação administrativa esboça, de quem devera ser dela guardião, máximo desrespeito às leis de trânsito; embriaguez ao volante, como assente nos autos, reincidência no cometimento desse tipo de crime, e as consequências fatais de tal proceder advindas, no caso o óbito de um jovem e hospitalização de outras cinco vítimas, algumas em estado grave, são sempre fatores e circunstâncias que, a par de causarem intensos clamor e indignação social e de familiares, constituem requisitos legais a fundamentar segregação cautelar.

A prisão preventiva, portanto, parece justificada para resguardo da ordem pública até o julgamento da ação penal mesmo quando o paciente, primário, com profissão, residência fixa e sendo arrimo de família, **ante suspensão do seu direito de dirigir, frontalmente desobedeça à proibição legal e conduza sem estar legalmente habilitado, embriagado, diretamente causando a morte de uma das seis vítimas e graves lesões e hospitalização de outras. Superpondo-se o interesse coletivo ao individual e mostrando-se razoável manutenção da prisão cautelar para que o paciente aguarde o julgamento segregado, pertinente colacionar precedentes que reforçam a permanência da constrição judicial:**

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E COM HABILITAÇÃO VENCIDA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedada considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa da paciente, notadamente o fato de já ter sido denunciada pela prática dos delitos de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, sendo a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir da ordem pública.

4. Habeas corpus não conhecido.” (STJ, 5ªT, HC 316.401/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 25/06/2015).

“PROCESSUAL, PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A orientação prevalecente no Superior Tribunal de Justiça é a de que apenas a gravidade abstrata do delito, por si só, não enseja a restrição da liberdade, mas a periculosidade do agente, revelada pelo *modus operandi* da conduta criminosa, justifica a decretação da prisão para a garantia da ordem pública. 4. A prisão preventiva do paciente apresenta-se necessária e adequada à garantia da ordem pública, uma vez que o acusado, sem possuir habilitação para dirigir veículo automotor, conduziu seu automóvel em estado de embriaguez, ocasionando óbito de uma pessoa e lesão corporal de outra. Ademais, não prestou socorro às vítimas e se evadiu do local, tendo sido capturado após perseguição policial. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de isoladamente desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Habeas corpus não conhecido.” (STJ, 5ªT, HC 297.256/DF, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 03/12/2014). [...]

Há, no entanto, neste caso, uma peculiaridade que – como bem lembrado pelo Subprocurador-Geral da República –, longe de significar privilégio, ou de se tratar de tema de somenos importância, assume foro de alta relevância para o Direito: trata-se da prerrogativa profissional assegurada pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94) a todo e qualquer advogado: o de ser preso, provisória, preventiva ou cautelarmente, ou seja enquanto não definitivamente condenado (condenação com trânsito em julgado), em sala de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estado-maior ou, em sua inexistência, em seu domicílio (fl. 634).

A bem da verdade, o conceito de sala de estado-maior ainda não está totalmente definido pela jurisprudência das Cortes superiores, existindo pronunciamentos do Supremo e deste Tribunal sobre certas características dessa dependência, para fins de prisão provisória de advogado.

Certo é que, de acordo com julgados deste Tribunal, encontrando-se o segregado – advogado – em dependência especial, com instalações e comodidades condignas, a princípio cumprindo a mesma função da sala de estado-maior, não estaria configurado nenhum constrangimento ilegal, sendo inclusive irrelevante a existência ou não de grades no local. A propósito, o HC n. 319.523/PE, de minha relatoria, DJe 3/8/2015.

No caso, de acordo com informações prestadas pelo Juízo de primeira instância (fl. 640), denota-se que as condições anteriormente oferecidas ao paciente não condiziam com as prerrogativas previstas pelo Estatuto da Advocacia tanto que foi transferido para o Presídio Central da cidade de Porto Alegre.

Vejamos o que consta das mensagens escritas pelo responsável da atividade de segurança e disciplina da Penitenciária de Jair Fiorin, em Montenegro/RS, e pelo respectivo Diretor, nos dias 24/4/2015 e 30/4/2015 (fls. 644/645 e 644):

Informo que o preso em tela, quando de sua entrada nesta penitenciária foi alojado em cela da enfermaria, pois não existe cela em separado para presos com diploma de curso superior, fato este que teve de ser corrigido, pois as celas de enfermaria são destinadas a presos enfermos para tratamento de doenças. Ocorre que por diversas vezes precisou-se da referida cela para que fosse alojado preso para que recebesse tratamento e não foi possível, porém devido a superlotação desta casa prisional e somando-se a isso o recebimento da interdição do PCPA, não havia a mínima condição de remoção do preso Anderson a outra cela, com o fim desse período crítico, conseguimos remanejar alguns apenados e finalmente resguardar o apenado em cela de seguro em separado da massa carcerária local, cito que a cela foi limpa e reformada pelo setor de manutenção e não existem outros presos na cela, quanto ao pátio de sol, o preso recebe diariamente 02 duas horas de pátio de sol no pátio de visitas, local arejado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aberto inclusive com espaço para realizar caminhadas, porém em horário alternado por uma questão de segurança e de igualdade, por termos que dividir o horário para todos os presos igualmente. Quanto a sua visitação recebe visitas normalmente inclusive no ultimo domingo com entrada dos visitantes por volta das 10h51min e saída por volta das 17h00min, sendo 03 visitas, a de sua mãe, do seu filho e inclusive notou-se que sua ex-companheira teve sua entrada autorizada indevidamente como acompanhante de menor, pois se a mãe do preso, ou seja sua avó materna faz visitas regulares ao preso Anderson conforme consta registrado no Infopen, a avó pode solicitar uma autorização para conduzir o menor durante as visitas, faço constar que o preso recebeu as visitas no pátio em frente a cela em bancos apropriados, local projetado pela engenharia para o recebimento de visitantes pelos presos ocupantes das celas de seguro. Faço constar que tais problemas são enfrentados pela fato do preso Anderson não aceitar o fato de estar preso e a todo o momento o mesmo solicita receber tratamento diferenciado por ser Advogado, inclusive já tendo ameaçado por diversas vezes realizar denúncias a corregedoria da Susepe, o preso recebe acompanhamento do setor técnico desta penitenciária quinzenalmente, não está tendo nenhum tratamento diferenciado a não ser o de estar alojado em cela em separado dos demais presos desta penitenciária pelo fato de ter diploma de curso superior, esta ASD tem feito todos os esforços no sentido de possibilitar que o preso Anderson tenha um local apropriado ao cumprimento de sua prisão, porém temos dificuldades em obter êxito, devido a inúmeras dificuldades enfrentadas pelo sistema carcerário.

Em resposta ao ofício 439/2015 da Vara do Júri dessa comarca informo a Vossa Excelência que esta Direção e a ASD tem feito todo o possível para que o apenado Anderson Alzenir de Jesus tenha seus direitos respeitados, porém com esta Penitenciária superlotada fica impossível mantermos o preso em cela especial sendo que o mesmo estava ocupando uma cela junto a enfermaria causando grande transtorno pois várias vezes já necessitamos da mesma para internação de outros apenados sem poder usá-la. Informo ainda que o referido apenado após alguns dias neste módulo chegou ao conhecimento desta Direção que o mesmo estava advogando para alguns apenados que por ali passavam, causando novamente grandes transtornos pois vários começaram a fazer pedidos infundados, pedidos estes que deveriam ser feitos a Defensoria Pública ou via judicial. Devido a estes motivos e outros já elencados pela segurança o apenado foi transferido para o módulo 4 ficando em cela individual sem acesso a outros apenados. Meritíssima Juíza diante de todos estes transtornos causados e apesar do esforço desta Direção e da segurança em respeitar os direitos deste apenado, torna-se impossível devido a superlotação e não termos cela adequada, por isso solicito a Vossa Excelência a TRANSFERÊNCIA do apenado ANDERSON para o PCPA uma vez que há naquele Presídio galeria onde permanecem presos com nível superior e agentes da segurança.

Ciente dos acontecimentos, a Juíza Traudi Grabin fez consulta em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/4/2015 sobre a possibilidade de transferência do paciente para o Presídio Central de Porto Alegre, diante da notícia da existência de uma galeria naquela casa prisional destinada aos presos com nível superior e agentes de segurança (fl. 644). Em razão da resposta positiva, a permuta foi deferida em 21/5/2015 (fl. 641).

Apesar disso e não obstante a falta de pronunciamento específico do Tribunal estadual, entendo – assim como o parecerista – que é o caso de se conceder a ordem de ofício, para assegurar ao paciente a prerrogativa profissional insculpida no art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994, no sentido de que, inexistindo sala de estado-maior ou acomodação congênere (em local com condições adequadas de higiene e segurança) no presídio no qual se encontra, seja-lhe franqueada prisão domiciliar até julgamento da ação penal.

Pelo exposto, **conheço em parte** da impetração e, nessa parte, **denego o writ**. Porém, **de ofício, expeço** a ordem nos termos acima indicados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0129922-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 325.658 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049830420158210019 00509049220158217000 00604585120158217000
00871205220158217000 01921500016530 1921500016530 21500016530
49830420158210019 509049220158217000 604585120158217000 70063655260
70063750806 70064017429 871205220158217000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JONATHAN HENRIQUE DE SOUZA KUNZLER
ADVOGADO : JONATHAN HENRIQUE DE SOUZA KUNZER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDERSON ALZENIR DE JESUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.